



JUSTIÇA DESPORTIVA ANTIDOPAGEM

TRIBUNAL

PRIMEIRA CÂMARA

SIG, Quadra 04, Lote 83, Centro Empresarial Capital Financial Center, Bloco C

CEP 70610-440, Brasília-DF

Telefone: (61) 2026-1518 - E-mail: secretaria.tjdad@cidadania.gov.br

Acórdão TJD-AD nº 5/2022

PROCESSO nº: 71000.091229/2021-26

DATA DA SESSÃO: 21 de outubro de 2022

ÓRGÃO JULGADOR / INSTÂNCIA: Primeira Câmara do TJD-AD

TIPO DE AUDIÊNCIA: Instrução e Julgamento

RELATOR(A): Paulo Rogério Oliveira Sabioni

MEMBROS: Marcelo Contini e Alexandre Bortolato

MODALIDADE: Ciclismo

DENUNCIADO(A): [...]

SUBSTÂNCIA(S): Testosterona, Androsterona, Etiocolanolona, 5alfaandrostanodiol e 5beta-androstanodiol CLASSIFICAÇÃO: .todas da categoria *S1 – 1 (agentes anabólicos), não especificadas, proibidas em competição e fora de competição.*

EMENTA: DIREITO DESPORTIVO.VIOLAÇÃO ÀS REGRAS ANTIDOPAGEM.USO DE SUBSTÂNCIA PROIBIDA NÃO ESPECIFICADA ANDROSTERONA, TESTOSTERONA, ETIOCOLANOLONA, SALFAANDROSTANODIOL E 5BETA-ANDROSTANODIOL SUSPENSÃO DE QUATRO ANOS A CONTAR DA DATA DA APLICAÇÃO DA SUSPENSÃO PROVISÓRIA, 20 DE DEZEMBRO DE 2021, MAJORADA PARA OITO ANOS MEDIANTE A REINCIDÊNCIA.

ACÓRDÃO

A PRIMEIRA CÂMARA, decidiu, por **UNANIMIDADE**, nos termos das fundamentações do Relator Paulo Rogério Oliveira Sabioni, por violação as regras de controle de dopagem, respeitando o artigo 114, Inciso 1º do CBA **suspensão de quatro anos**. Mediante a constatação violação as regras antidopagem anterior, nos termos do artigo 130 e seus incisos e 134 do CBA, **majora a suspensão do denunciado para oito anos** a contar da **data do início da suspensão provisória 20 de dezembro de 2021**, pelo uso das substancias não especificadas **Testosterona, Androsterona, Etiocolanolona, 5alfa-androstanodiol e 5beta-androstanodiol** todas da categoria *S1 – 1 (agentes anabólicos), proibidas em competição e fora de competição*; com todas as consequências resultantes da punição incluindo-se confisco de quaisquer medalhas, pontos e premiações e ainda suspensão do recebimento de valores de Programas Bolsa Atleta e Programas de Governo de Incentivo ao Atleta.

Brasília, 27 de outubro de 2022.

Assinado eletronicamente

Paulo Rogério Oliveira Sabioni

Auditor (a) do Tribunal de Justiça Desportiva Antidopagem
Relator

RELATÓRIO

Processo 71000.091229/2021-26

TJD-AD 1ª Câmara.

Relator Paulo Rogério Oliveira Sabioni

Membros Dr. Marcelo Contini e Dr. Alexandre Bortolato

Denunciados **Atleta [...]**

Modalidade **Ciclismo**.

Competição [...] – São Lourenço do Sul – RS.

Data da Coleta **01 de novembro de 2021**

Substâncias – Testosterona, Androsterona, Etiocolanolona, 5alfaandrostanodiol e 5beta-androstanodiol todas da categoria *S1 – 1 (agentes anabólicos), não especificadas, proibidas em competição e fora de competição.*

Processo instaurado a partir de resultado analítico adverso imputado ao atleta [...], da modalidade **Ciclismo de Estrada**. Consta no formulário de controle de dopagem que o atleta foi submetido à coleta de urina no dia 01 de novembro de 2021, na cidade de São Lourenço do Sul – RS, na competição organizada pela Confederação Brasileira Ciclismo denominada “[...]”, com resultado analítico adverso, substâncias **Testosterona, Androsterona, Etiocolanolona, 5alfaandrostanodiol e 5beta-androstanodiol** todas da categoria *S1 – 1 (agentes anabólicos), não especificadas, proibidas em competição e fora de competição.*

Concentração		
Substância proibida detectada	Classe	Detalhes do resultado
Testosterona	S1.1 Agentes Anabolizantes	19.2 ng/mL IRMS
Androsterona	S1.1 Agentes Anabolizantes	620 ng/mL IRMS
Etiocolanolona	S1.1 Agentes Anabolizantes	600 ng/mL IRMS
5alfaandrostanodiol	S1.1 Agentes Anabolizantes	18.8 ng/mL IRMS
5beta-androstanodiol	S1.1 Agentes Anabolizantes	48.6 ng/mL, uc = 4.28 ng/mL IRMS

A Autoridade Brasileira de Controle de Dopagem em seu relatório de gestão inicial analisou a documentação pertinente, concluindo que o controle de dopagem em relação à amostra 6442713 obedeceu aos procedimentos estabelecidos no Padrão Internacional de Testes e Investigações.

O atleta não apresentou Autorização de Uso Terapêutico.

O atleta foi notificado do resultado analítico adverso no dia 21 de dezembro de 2021, sendo comunicado do seu direito a análise da amostra B, também foi informado de sua suspensão provisória.

O atleta é registrado na Federação Gaúcha de Ciclismo desde de 2021, Elite Masculino de Estrada. Consta no histórico do atleta violação anterior as regras antidopagem, em 2016 na [...] do Rio Grande do Sul, [...] Etapa – São Francisco de Paula / Farrupilha o atleta apresentou resultado analítico adverso para as substâncias fentermina; mefentermina; epitrembolona; estanozolol; 3 – hidroxí-estanozolol; 16 betahidroxí – estanozolol; hCG intacto; 6alfa-hidroxí-4-androsten-3,17 – diona; testosterona; androsterona; etiocolanolona; salfaandrostanó – 3alfa, 17 betadiol; 5 beta-androstanó – 3 alfa. 17 beta-diol; drostalonona; 2 alfa-metil – 5 alfaandrostanó – 3 alfa-ol-17 ona, sendo punido com 4 anos de suspensão.

Consta nos autos o regulamento da [...], a relação de atletas da categoria elite masculina, categoria do atleta denunciado, além do ranking da [...] e documentos da violação as regras de dopagem anterior cometida.

O Atleta constituiu o Dr. Rogério Lanzoti Júnior OAB/SP 320115 para representá-lo, foi requerido a dilação do prazo, deferido até 10 de janeiro de 2022.

Em defesa prévia, o atleta alegou em suma, ser atleta amador, sem qualquer pretensão no profissionalismo, que está em tratamento médico realizando reposição hormonal, com o Dr. [...] pois estava sofrendo com fadiga excessiva e baixo libido, que o uso se deu visando o controle da patologia, não havendo qualquer intenção de infringir as regras antidopagem. Requereu ainda, absolvição mediante a não intencionalidade. Caso não fosse esse o entendimento da Câmara, mediante ao fato de não haver negligência significativa, protestou pela redução da pena, alegando ainda, a pouca concentração de testosterona detectada.

A ABCD consultou o Dr. Rogério Friedman que informou que os dados fornecidos são insuficientes para estabelecer o único diagnóstico onde se justificaria uso terapêutico de testo: hipogonadismo masculino. Que a fadiga isolada, explicitamente, não é considerada manifestação de hipogonadismo. O diagnóstico laboratorial de hipogonadismo requer pelo menos 2 (duas) amostras com testosterona inequivocamente baixa, prévias à instituição do tratamento (no caso, o atleta tem um exame de 2020, teoricamente anterior ao tratamento e outro de 2022, em tese já na vigência da medicação). Em suma a documentação apresentada não era suficiente para permitir firmar o diagnóstico que justificaria um pedido de AUT para testosterona e o diagnóstico do hipogonadismo.

Consta uma proposta de conciliação, trazida pela defesa, com um período de suspensão de 2 (dois) anos, iniciando o cumprimento a partir da suspensão provisória, justificando a sanção reduzida a não intencionalidade e ao grau leve da infração.

A ABCD ofertou proposta de acordo com base no artigo 236 do CBA de suspensão de 7 (sete) anos a contar da data da suspensão provisória, também alertou o atleta que em atenção ao art. 130, II do CBA, a sanção deverá ser majorada em razão de existência de violação de regra anterior, o que conduz a uma suspensão de 8 anos.

A Procuradoria em sua denúncia fez um breve relato do contido nos autos, enfatizou a intencionalidade do atleta, atacando as alegações de reposição hormonal, amadorismo e desinformação. Destacou a violação anterior cometida, demonstrou a infração as regras antidopagem praticada e as sanções cabíveis. Requerendo a condenação do Denunciado nos termos dos artigos 114, inciso I, alínea “a” do CBA, invocando o inciso III do artigo 130 também do CBA que prevê a aplicação do dobro do período de suspensão.

O atleta denunciado por seu advogado apresentou sua defesa, alegando que o denunciado não tinha conhecimento da ilicitude das substâncias, que as usou visando o tratamento de reposição hormonal administrado pelo Dr. [...], anexou vários documentos laudos, resultados de exames, atestados e prontuários hospitalares.

Também, requereu a revogação da suspensão provisória, absolvição ou alternativamente advertência do atleta, invocou a Constituição Federal, lembrando que é vedado em nosso país penas perpétuas, tudo alicerçado na tese do desconhecimento da violação das regras antidopagens, da não intencionalidade, na baixa concentração das substâncias detectadas e do tratamento patológico.

O Processo foi remetido a Primeira Câmara do Tribunal de Justiça Desportiva Antidopagem, sob a relatoria do Auditor Paulo Rogério Oliveira Sabioni e a Audiência de Instrução e Julgamento foi designada para 05 de agosto de 2022, as 13:30 horas por vídeo conferência.

A instrução e julgamento do presente processo foi redesignado para 23 de setembro de 2022, as 13:30 horas por vídeo conferência.

Atendendo o requerido pela defesa a Primeira Câmara deferiu a que fosse marcada outra data para instrução e julgamento do presente processo, sendo marcado para 21 de outubro de 2022 as 14:00 horas por vídeo conferência.

No dia 21 de outubro de 2022 foi requerido pela defesa nova redesignação da Sessão de Instrução e Julgamento, baseado na extração dentária por parte do atleta denunciado, pedido este indeferido pela Presidência da Primeira Câmara do TJD – AD, mantendo-se a Sessão conforme edital.

VOTOS

Atleta Denunciado [...].

No início da Sessão (21/10/2022) foi requerido pela defesa nova redesignação, mediante ao fato do atleta estar formalizando pedido de Autorização de Uso Terapêutico Retroativo, pedido este indeferido pela relatoria, pois teve onze meses para entrar com tal pedido e não o fez, sendo que as Sessões foram redesignadas por duas vezes.

O Atleta Denunciado é registrado na Federação Gaúcha de Ciclismo desde 2021 – Categoria Elite Masculino de Estrada.

Foi submetido ao teste do controle de dopagem através da coleta de urina no dia 01 de novembro de 2021, na cidade de São Lourenço do Sul – RS., na competição organizada pela Confederação Brasileira Ciclismo denominada “[...]”.

Na ocasião o Atleta Denunciado não mencionou o uso de qualquer substância proibida, nem tão pouco requereu a Autorização de Uso Terapêutico.

A análise da amostra nº 6442713 com resultado analítico adverso, substâncias **Testosterona, Androsterona, Etiocolanolona, 5alfaandrostano diol e 5beta-androstano diol** todas da categoria *S1 – 1 (agentes anabólicos), não especificadas, proibidas em competição e fora de competição.*

O Atleta Denunciado quando notificado não requereu a abertura da Amostra B, defendendo-se previamente afirmando estar em tratamento atrofia testicular com o Dr. [...], que a concentração detectada é baixíssima, além de afirmar ser atleta amador, sem qualquer pretensão profissional.

Em que pese os doutos argumentos da defesa, não podemos deixar de considerar que o Denunciado em 2016 havia infringido as regras de controle de dopagem, com as mesmas substâncias detectadas no presente caso, jogando por terra toda a sustentação de ingenuidade, não intencionalidade ou tratamento médico, senão vejamos:

Estando o Denunciado em tratamento médico, sendo atleta de larga experiência que inclusive já havia sido punido por violação as regras antidopagem, jamais poderia iniciar a preparação para inscrição em uma competição sem requerer previamente a Autorização de Uso Terapêutico (artigo 98 e parágrafo único do CBA).

No caso em tela não cabe a insinuação de desconhecimento da proibição das substâncias detectadas, pois no resultado analítico adverso ocorrido em 2016 as mesmas já haviam sido detectadas, inclusive exaustivamente mencionadas no decorrer do processo que gerou em sua primeira punição.

Seguindo o mesmo princípio não podemos acatar a alegação do amadorismo, pois sua primeira violação as regras antidopagem se deu em competição semelhante a em pauta, o que nos faz crer que o Denunciado tinha ciência que poderia passar por teste de dopagem.

Observa-se que o Denunciado não exerceu nenhuma de suas obrigações e responsabilidades previstas no artigo 10 e seus incisos do CBA.

Outro fato que nos salta aos olhos, no momento da coleta deixou de mencionar o uso de qualquer substância, mesmo tendo ciência que as mesmas são proibidas.

Quanto ao tratamento usado como justificativa, não inspira questionamentos, pois mesmo que fosse necessário e verídico as considerações deveriam ocorrer antecipadamente no momento da solicitação da Autorização de Uso Terapêutico. (artigos 98 – parágrafo único, 99 e 100 do CBA).

Quanto a intencionalidade está caracterizada, não há como ser negada, pois não se encontra nos autos nada que nos remeta ao Parágrafo 2º do artigo 114 do CBA.

Estudando o presente processo, também não encontramos qualquer prova ou fato que caracterize ou enquadre nas circunstâncias atenuantes previstas no Código Brasileiro Antidopagem.

Quanto ao médico Dr. [...] que seja oficiado o CRM/RS fornecendo-lhes acesso aos autos para averiguação de possível infração ética profissional.

Assim, mediante a violação intencional constatada não resta outro sentido, senão acatar o pedido da Procuradoria nos termos do artigo 114, Inciso 1º do CBA, ou seja, **suspensão de quatro anos**. Sendo o denunciado reincidente, pois já havia violado as regras antidopagem em 2016, nos termos do artigo 130 e seus incisos e 134 do CBA, **majorar a suspensão do denunciado para oito anos** a contar da **data do início da suspensão provisória 20 de dezembro de 2021**, pelo uso das substâncias não especificadas **Testosterona, Androsterona, Etiocolanolona, 5alfaandrostano diol e 5beta-androstano diol** todas da categoria *SI – I (agentes anabólicos), proibidas em competição e fora de competição*; com todas as consequências resultantes da punição incluindo-se confisco de quaisquer medalhas, pontos e premiações e ainda suspensão do recebimento de valores de Programas Bolsa Atleta e Programas de Governo de Incentivo ao Atleta.

Votos estes que passo a análise dos colegas de Câmara.

Dr. Marcelo Contini – Acompanha o Relator

Dr. Alexandre Bortolato – Acompanha o Relator

DECISÃO

A Primeira Câmara, decidiu, por unanimidade, nos termos das fundamentações do Relator Paulo Rogério Oliveira Sabioni, por violação as regras de controle de dopagem, respeitando o artigo 114, Inciso 1º do CBA suspensão de quatro anos. Mediante a constatação violação as regras antidopagem anterior, nos termos do artigo 130 e seus incisos e 134 do CBA, majora a suspensão do denunciado para oito anos a contar da data do início da suspensão provisória 20 de dezembro de 2021, pelo uso das substâncias não especificadas Testosterona, Androsterona, Etiocolanolona, 5alfa-androstano diol e 5beta-androstano diol todas da categoria *SI – I (agentes anabólicos), proibidas em competição e fora de competição*; com todas as consequências resultantes da punição incluindo-se confisco de quaisquer medalhas, pontos e premiações e ainda suspensão do recebimento

de valores de Programas Bolsa Atleta e Programas de Governo de Incentivo ao Atleta. Determino à Secretaria as comunicações de praxe.



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Rogério Oliveira Sabioni, Auditor(a) do Tribunal de Justiça Desportiva Antidopagem**, em 27/10/2022, às 17:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020 da Presidência da República. .



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.cidadania.gov.br/sei-autenticacao>, informando o código verificador **13167167** e o código CRC **239CC1CC**.